



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ALVARO VALLE)

ASSUNTO:

Disciplina o ingresso e a permanência de pessoas e seus bens no território nacional regulamentando o inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.084/88

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em _____ de _____ de 19__

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

89

3.587

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 1989

(DO SR. ÁLVARO VALLE)



Disciplina o ingresso e a permanência de pessoas e seus bens no território nacional regulamentando o inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.084/88)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.587

B (7)

* Disciplina o ingresso e a permanência de pessoas e seus bens no território nacional regulamentando o item XV do art. 5º da Constituição. *federal* *man*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os estrangeiros podem ingressar no País, nele permanecer ou sair com os seus bens, gozando plenamente do direito de locomoção, em tempo de paz.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer restrição para o exercício, por estrangeiros, de trabalho remunerado em território nacional.

§ 2º - O governo brasileiro atenderá aos pedidos de repatriação de outros governos, depois de pronunciamento favorável da Justiça brasileira, nos termos dos tratados assinados.

§ 3º - Por reciprocidade, o governo poderá limitar a locomoção dos cidadãos estrangeiros em território nacional.

Art. 2º - Esta lei não se aplica a representantes de governos estrangeiros, cuja entrada, permanência e saída do país ou sua locomoção em território nacional são regidos por acordos ou tratados de que o Brasil é signatário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Assinatura]

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pelo projeto, o direito de locomoção livre estende-se a quantos estejam no País, inclusive os estrangeiros, garantindo seu ingresso, sua permanência - pelo tempo que a lei determinar - e sua saída.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entretanto, serão atendidos os pedidos de repatriação feitos por governos estrangeiros, nos termos de tratados dos quais o Brasil seja signatário. Esses tratados, ratificados pelo Congresso, terão atendido os preceitos constitucionais.

O projeto ressalva a situação de diplomatas que, por razões de reciprocidade, podem ter limitada a sua locomoção. Mantém-se também o direito de expulsão de representantes de governos estrangeiros, cuja conduta pareça nociva aos interesses nacionais.

Prevê-se também a hipótese de restrição ao direito de locomoção de estrangeiros, se as mesmas limitações forem impostas a cidadãos brasileiros.

A aprovação desta lei, dentro do espírito da Constituição, eliminará os vistos para turistas que não têm qualquer consequência prática e, aplicados quase sempre por reciprocidade, prejudicam o turismo brasileiro.

Sala de Sessões, em 31/8/89

Alvaro Valle

Deputado ALVARO VALLE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV — e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
